

## **PARECER N.º 60/CITE/2008**

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho  
Processo n.º 235 – DG/2008

### **I – OBJECTO**

- 1.1.** Em 16 de Maio de 2008, a CITE recebeu um pedido de parecer nos termos da legislação mencionada em epígrafe, subscrito pelo mandatário da ... – Delegação de Matosinhos, relativamente à trabalhadora grávida ...
  - 1.1.1.** O pedido de parecer prévio ao despedimento chegou acompanhado de cópia do processo disciplinar instaurado à trabalhadora arguida.
  - 1.1.2.** Em 14 de Fevereiro de 2008, o Vice-Presidente da ..., decidiu instaurar processo disciplinar à arguida, com base numa participação disciplinar elaborada pela directora técnica da Casa ... – Senhora Dr.<sup>a</sup> ..., da qual constam os factos imputados à trabalhadora na nota de culpa (fls. 1 a 5).
  - 1.1.3.** No dia 15 de Fevereiro de 2008, a arguida foi suspensa preventivamente do exercício das suas funções (fls. 6-A). No entanto, em 8 de Abril de 2008, a entidade patronal fez cessar a sua suspensão (fls. 47).
- 1.2.** Durante o decurso do inquérito foram ouvidas 8 testemunhas, que são colaboradoras da entidade patronal:
  - A testemunha ..., directora técnica da instituição, declarou que a arguida sempre desempenhou deficientemente as suas funções, e que tal passou a ser mais frequente a partir de Janeiro de 2008.  
Mais declarou que a trabalhadora não encomendava atempadamente os géneros alimentares necessários e não confeccionava adequadamente os alimentos, o que motivou queixas das utentes.

Declarou ainda que a arguida não encomendou os géneros necessários para as refeições do dia 21 de Janeiro de 2008, o que levou a mesma a confeccionar asas de frango, refeição que considera inaceitável para os padrões da instituição.

Igualmente declarou que confrontou a arguida sobre tal e que esta levantou a voz e exigiu que a ementa lhe passasse a ser entregue antes de sexta-feira, sendo que a elaboração da ementa é uma tarefa da arguida, embora seja ajudada por uma técnica.

Declarou ainda que, no dia 23 de Janeiro de 2008, foi informada que o armazém onde se encontram armazenados os produtos alimentares se encontrava mal organizado e as prateleiras se encontravam com gordura, e que foi ao local e constatou que havia várias embalagens de farinha que se encontravam podres.

Mais declarou que, no dia 31 de Janeiro de 2008, foi informada que as utentes e crianças que saíram da instituição antes das 8h tiveram de comer bolachas, devido ao facto de a trabalhadora não ter providenciado por haver pão, e que quando confrontou a mesma esta afirmou que se tinha esquecido.

Declarou ainda que, no dia 6 de Fevereiro de 2008, ligou para a cozinha e questionou a arguida sobre o motivo da avaria dos bicos do fogão e que esta respondeu aos gritos que *só nos preocupávamos com o que não devíamos*, mas que o bico pequeno tinha ficado entupido, devido à limpeza por si efectuada e que ainda não tinha tido tempo de tratar do assunto.

Por último, declarou que, no dia 13 de Fevereiro de 2008, por decisão da direcção da entidade patronal, questionou a trabalhadora sobre o facto de no dia anterior ter estado nas imediações da Casa ..., e lhe pediu para se justificar por escrito. No entanto, a arguida afirmou de forma agressiva e grosseira que *ninguém tinha nada a ver com o que ela fazia fora das instalações da ..., e que o que eu faço fora daqueles portões ninguém tem nada a ver com isso e faço o relatório se tiver tempo* (fls. 9 a 10).

- A testemunha ..., chefe de secção, declarou que, na sequência da Senhora Dr.<sup>a</sup> ... ter comunicado à trabalhadora que a Presidente da Direcção da ... lhe exigia comunicação escrita sobre a sua presença e a de outras pessoas no portão de acesso às instalações da casa ..., na noite de 12 de Fevereiro de 2008, a arguida afirmou de forma arrogante que ninguém tinha nada a ver com o que se passava fora das instalações da ... (fls. 11).
- A testemunha ..., educadora social, declarou que a arguida não encomendou os géneros alimentares necessários para confeccionar a refeição do almoço do dia 21 de Janeiro de 2008, e que tal originou que tivesse cozinhado asas de frango, refeição esta que não corresponde, de forma alguma, aos padrões da instituição.

Mais declarou que a arguida, ao ser confrontada pela directora técnica sobre o assunto, levantou a voz e de forma malcriada e grosseira exigiu que a ementa lhe passasse a ser entregue antes de sexta-feira.

Mais declarou que, no dia 23 de Janeiro de 2008, deu conhecimento à Senhora Dr.<sup>a</sup> ... do estado em que se encontrava o armazém dos produtos alimentares, uma vez que havia produtos armazenados fora de prazo e havia gordura nas prateleiras onde se encontravam embalagens de farinha já deteriorada, que acabaram por serem deitados no lixo, por ordem da directora técnica.

Igualmente declarou que, no dia 6 de Fevereiro de 2008, comunicou à Senhora Dr.<sup>a</sup> ... que havia problemas com o funcionamento do fogão e que esta comunicou de imediato com a trabalhadora, embora não tivesse ouvido a conversa entre ambas (fls. 12 a 14).

- A testemunha ..., ajudante de lar, declarou que a arguida não é cuidadosa no se refere à limpeza da cozinha e que só descongelava os géneros alimentares, em cima da hora.

Mais declarou que a arguida não aceita reparos sobre o seu trabalho e que não é educada com as colegas, crianças, superiores e utentes da instituição (fls. 15).

- A testemunha ..., ajudante de lar, declarou que confirmava os acontecimentos ocorridos no dia 21 de Janeiro de 2008, e que não se recordava dos acontecimentos ocorridos no dia 25 de Janeiro de 2008, mas que, em Janeiro de 2008, a arguida se tinha esquecido de descongelar os alimentos para a refeição do jantar e tinha sido necessário descongelar géneros alimentares à pressa .

Igualmente declarou que, no dia 31 de Janeiro de 2008, e em outros dias que não sabe precisar, a arguida se esqueceu de congelar o pão e não houve pão para o pequeno almoço, o que levou a que fossem dadas bolachas às utentes.

Declarou ainda que foi informado pela sua colega do turno da noite que os bicos do fogão se encontravam avariados.

Mais declarou que, quando chamava a arguida a atenção para qualquer facto, esta se mostrava arrogante e que chegou a dizer à Senhora Dr.<sup>a</sup> ... que se queria ir embora, devido à postura assumida pela arguida (fls. 15 a 16).

- A testemunha ..., ajudante de lar, declarou que quando entrava ao serviço se dirigia à cozinha para retirar do congelador o pão para o pequeno almoço do dia seguinte e que, por várias vezes, aconteceu não haver pão para a refeição do pequeno almoço, mas que não se recordava se tal tinha sucedido no dia 31, e que quando perguntava à arguida pelo pão esta respondia que não o ia buscar.

Mais declarou que a Senhora Dr.<sup>a</sup> ... a tinha informado que quem ia buscar o pão era a D. ..., quando não havia ajudante de lar (fls. 18 a 19).

- A testemunha ..., ajudante de lar, declarou que, durante o mês de Janeiro e princípios de Fevereiro de 2008, a arguida se esqueceu de descongelar atempadamente os géneros alimentares para confeccionar as refeições, o que levou a que tivessem de ser descongelados à pressa.

Mais declarou que, nos dias em que a arguida tinha obrigação de ir buscar o pão e se esquecia de tal, tinham que dar bolachas e cereais às utentes, e havia utentes que não levavam sandes para o trabalho (fls. 20 a 21).

- A testemunha ..., ajudante de lar, referiu que a trabalhadora não aceitava que fossem feitos reparos sobre o seu trabalho, e que no mês de Fevereiro de 2008, na hora do jantar, não conseguiu acender os bicos do fogão e que na referida altura a Senhora Dr.<sup>a</sup> ... a informou que os bicos do fogão estavam entupidos,

Ainda assim, no dia seguinte, a arguida perguntou-lhe com agressividade e maus modos se tinha ido informar as doutoras que os bicos do fogão se encontravam entupidos, o que não era verdade, visto ter deixado tudo em condições de funcionar antes de sair.

Mais referiu que questionou a trabalhadora sobre tal e esta afirmou que tal se devia ao facto de ter molhado bastante os bicos do fogão, aquando da limpeza realizada.

Igualmente referiu que reparava que a linguagem e a postura da arguida para com os colegas, utentes, crianças e superiores hierárquicas era sempre de grande agressividade e falta de respeito, e em voz alta (fls. 22 a 23).

### **1.3.** Da nota de culpa (a fls. 28 a 35) consta, em síntese, que:

**1.3.1.** A arguida foi contratada no dia 1 de Dezembro de 2005, para exercer as funções correspondentes à categoria profissional de cozinheira na Casa ..., (estrutura destinada ao acolhimento de vítimas de violência doméstica acompanhadas ou não de filhos menores), sendo responsável pela preparação e confecção dos alimentos destinados às refeições das utilizadoras da estrutura e do serviço de apoio domiciliário, pela elaboração das ementas, pela recepção e verificação dos produtos alimentares e pela sua conservação (artigo 1.º).

**1.3.2.** Devido ao facto de a direcção da entidade patronal ter procedido a um ajuste das funções desempenhadas pela arguida e esta ter aceite, a trabalhadora passou ainda a ser responsável pelo cumprimento e a elaboração da ementa definitiva, por servir os almoços, pela arrumação e limpeza diária do armazém onde são guardados os géneros alimentares e por tirar os produtos necessários para a preparação do jantar e pequeno almoço de todos os dias da semana (artigos 2.º e 3.º).

- 1.3.3.** As referidas tarefas nunca foram cumpridas de forma satisfatória pela arguida, nem informou superiormente das falhas e erros cometidos, o que impediu a rápida solução do problema, sendo que a equipa técnica veio a tomar conhecimento de tal através de trabalhadoras e de utentes (artigos 4.º e 5.º).
- 1.3.4.** As falhas apontadas à arguida traduzem-se no facto de esta se ter esquecido de encomendar atempadamente de géneros alimentares e na forma desleixada com que, muitas vezes, confeccionou os alimentos, para além da falta de cuidados na higiene e limpeza da cozinha, equipamentos e armazém, sendo que, quando era chamada a atenção sobre o assunto, desvalorizava os problemas e referia que se tinha esquecido (artigo 5.º).
- 1.3.5.** A trabalhadora era malcriada sempre que lhe era feita alguma observação por parte de colegas ou superiores hierárquicas, e que embora tenha sido chamada a atenção pela directora técnica e pela presidente da direcção sobre tal, a arguida continuou com o mesmo tipo de comportamento (artigo 10.º).
- 1.3.5.1.** No dia 21 de Janeiro de 2008, a arguida confeccionou asas de frango para a refeição do almoço, devido ao facto de não ter efectuado atempadamente a encomenda no talho para a referida refeição, sendo que tal não era apropriado para servir às utentes da casa de abrigo e às utentes do serviço de apoio domiciliário (artigo 11.º).
- 1.3.5.2.** A arguida foi repreendida pela directora técnica sobre os acontecimentos ocorridos no dia 21 de Janeiro, e, em vez de admitir o erro e não voltar a repetir tal, levantou a voz e de forma agressiva exigiu que a ementa lhe fosse entregue antes de sexta-feira, e que queria ser confrontada de imediato com a direcção, evidenciando desprezo pelo poder hierárquico da directora técnica (artigo 14.º).
- 1.3.5.3.** No dia 23 de Janeiro de 2008, foi constatado que o armazém onde são guardados os géneros alimentares se encontrava em péssimas condições de organização e limpeza e que as estantes se encontravam gordurosas e com pacotes de farinha já apodrecida, o que levou a que tivessem sido deitados ao lixo, por ordem da directora técnica, tendo provocado prejuízo à entidade patronal (artigos 16.º e 17.º).

**1.3.5.4.** Em 31 de Janeiro de 2008, a Senhora Dr.<sup>a</sup> ... foi informada da falta de pão para a refeição do pequeno almoço das utentes, sendo que tal deve-se à falta de a arguida não ter congelado o pão (artigo 18.º).

**1.3.5.5.** Em 6 de Fevereiro de 2008, a Senhora Dr.<sup>a</sup> ... telefonou para a cozinha e questionou a trabalhadora porque não tinha sido dado conhecimento da avaria dos bicos do fogão, que se mantinha há vários turnos e não tinha sido feita qualquer diligência para a sua reparação, e a arguida levantou a voz de forma grosseira e afirmou que *só nos preocupávamos com o que não devíamos*, e que o bico mais pequeno do fogão não estava avariado, mas sim entupido, na sequência da limpeza realizada na semana anterior e que ainda não tinha tido tempo de o verificar (artigos 19.º a 21.º).

**1.3.5.6.** Em 12 de Fevereiro de 2008, foi constatada a presença da arguida, de outra colega e de uma ex-utente nas imediações da Casa ..., e a arguida sabia que não era permitido estar naquele local, em razão da necessidade de manter o sigilo sobre a localização daquela casa para protecção das utentes, vítimas de violência.

Nessa sequência, e em 13 de Fevereiro de 2008, a directora técnica dirigiu-se à arguida e solicitou-lhe que apresentasse uma justificação escrita à presidente da direcção sobre o motivo da sua presença junto aos portões da Casa ..., no dia seguinte.

No entanto, a arguida de forma grosseira e agressiva respondeu que *Ninguém tinha nada a ver com o que ela fazia fora das instalações da ..., e o que eu faço fora daquelas portas ninguém tem nada a ver com isso e faço o relatório se tiver tempo* (artigos 24.º a 29.º).

**1.3.5.7.** No dia 13 de Fevereiro de 2008, por ordem da direcção, foi comunicado à arguida que estava suspensa das suas funções e que deveria abandonar as instalações da entidade patronal e aguardar em casa o decurso do processo.

No entanto, no dia 14 de Fevereiro de 2008, a arguida apresentou-se ao serviço, e abusando da confiança que antes lhe tinha sido depositada, usou a chave das instalações que não tinha devolvido e dirigiu-se à cozinha, fardou-se e iniciou o seu dia de trabalho, ignorando a situação, embora se encontrasse já na cozinha uma outra trabalhadora para a substituir.

Apesar de a directora técnica e a directora de serviços terem tentado fazer cumprir a ordem de suspensão, a arguida recusou-se a sair da cozinha e só após intervenção da Presidente da Direcção abandonou as instalações (artigos 30.º a 34.º).

**1.3.5.8.** Com os comportamentos descritos a arguida violou os seus deveres profissionais, nomeadamente os constantes das alíneas *a), d), e), f)* e *i)* do n.º 1 do artigo 121.º do Código do Trabalho, sendo passíveis de despedimento com justa causa nos termos das alíneas *a), c), d), e)* e *h)* do n.º 1 e n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho (artigo 35.º).

**1.3.5.9.** A entidade patronal fixou à trabalhadora um prazo de 10 dias úteis, para, querendo, consultar o processo e responder por escrito à nota de culpa, e requerer quaisquer diligências probatórias pertinentes para a descoberta da verdade.

**1.4.** Na resposta à nota de culpa (a fls. 36 a 43 dos autos), a trabalhadora alegou, em síntese, que:

- a) é falso que tenha cometido falhas, erros ou esquecimentos sucessivos;
- b) é pessoa frontal, directa e sincera e que tal não pode ser confundido com má educação e agressividade;
- c) a entidade patronal se limitou a fazer considerações de ordem vaga nos artigos 4.º a 10.º da nota de culpa;
- d) no dia 21 de Janeiro de 2008, cozinhou asas de frango para a refeição do almoço, embora as ementas sejam elaboradas pela nutricionista, que as envia às sextas-feiras, via e-mail, para o computador da Senhora Dr.ª ..., para que lhe possam ser transmitidas;
- e) só tomou conhecimento da ementa semanal na segunda-feira, dia 21 de Janeiro;
- f) foi chamada a atenção pela sua superiora hierárquica, pelo facto de ter confeccionado asas de frango e que perante tal solicitou que as ementas lhe fossem entregues antes de sexta-feira, mas que não falou de forma arrogante e grosseira à sua superiora hierárquica;
- g) efectua a limpeza e arrumação do armazém onde ficam armazenados os géneros alimentares, em conjunto com a Senhora Dr.ª ...; e que foi detectado que havia farinha em avançado estado de deterioração no referido armazém, mas que foi peneirada para ser reutilizada;
- h) quem congela o pão é a ajudante de lar que se encontra de turno após as 16h, e que tal não foi feito na véspera do dia 31, devido ao facto de a ajudante de lar se encontrar de folga;
- i) por vezes, supria tarefas que não lhe competiam e ia no seu automóvel buscar o pão;
- j) no dia 6 de Fevereiro de 2008, a Senhora Dr.ª ... lhe ligou a perguntar porque não funcionavam os dois bicos de gás do fogão e respondeu que apenas um se encontrava entupido e não avariado, mas que quando pudesse iria verificar e não levantou a voz e falou grosseiramente com a referida superiora hierárquica;

k) aquando dos acontecimento narrados em j) disse que *só se preocupavam com o que não deviam* porque considerou mais importante o facto de a máquina de lavar loiça se encontrar avariada há já algum tempo, bem como a torneira da bancada do peixe, mas não respondeu aos gritos, conforme refere a nota de culpa;

l) no dia 12 de Fevereiro de 2008, estacionou na rua da Casa ... a cerca de 25 metros de distância dos portões da mesma para apanhar uma colega que lhe tinha pedido boleia, e que quando foi confrontada sobre o assunto pela sua superiora hierárquica referiu que *ninguém tinha nada a ver com o que ela fazia fora das instalações da ...*, mas não falou de forma agressiva e grosseira;

m) relativamente ao ocorrido no dia 13 de Fevereiro de 2008, que se prende com o facto de lhe ter sido comunicado verbalmente a sua suspensão pela Senhora Dr.<sup>a</sup> ..., a entidade patronal sabe que a lei exige forma escrita para a suspensão preventiva de um/a trabalhador/a.

**1.5.** A trabalhadora arguida requereu a audição de três testemunhas, nomeadamente de ..., ... e ... No entanto, apenas foram ouvidas duas testemunhas, embora tenha sido agendada data para a inquirição das três testemunhas (fls. 48 e segts. do processo).

- A testemunha ... declarou que, desempenhou as funções de ajudante de lar na ..., entre finais de Fevereiro e Outubro de 2007, e que nada sabia sobre os factos imputados à arguida.
- A testemunha ... declarou que, no dia 12 de Fevereiro de 2008, acompanhou a arguida e uma colega da trabalhadora de nome ... ao portão das instalações da ..., e que abandonaram o local e esperaram cerca de alguns minutos pela D. ... a sensivelmente 30 metros das instalações, com o objectivo de esta poder apanhar boleia da trabalhadora.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** No que se refere às acusações constantes dos artigos 4.º a 10.º da nota de culpa, que se prende com o facto de a arguida eventualmente não ter cumprido certas tarefas, ou em que terão ocorrido falhas e erros e em que a trabalhadora terá sido agressiva e mal educada para os colegas, superiores hierárquicas e utentes, afigura-se-nos que tais factos não se encontram devidamente circunstanciados, em termos de tempo, de modo e de lugar, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 411.º do Código do Trabalho, uma vez que não consta da nota de culpa as situações concretas, nem o período de tempo em que terão ocorrido.



**2.1.1.** À arguida, entre outras funções, cabe efectuar as refeições, a limpeza do armazém (fls. 1), velar pela conservação dos géneros alimentares, encomendar os géneros alimentares necessários para confeccionar as refeições, elaborar as ementas semanais, em conjunto com a Senhora Dr.<sup>a</sup> ..., e efectuar a limpeza da cozinha e dos equipamentos instalados (fls. 1, 8 a 10, 12 a 14 e 22).

Ainda assim, e muito embora a arguida tenha cozinhado asas de frango para a refeição do almoço do dia 21 de Janeiro de 2008, não se pode considerar provado que tal tenha sucedido em razão de a arguida não ter efectuado a encomenda no talho, na medida em que a testemunha ... refere que a ementa para segunda-feira não incluía a confecção de alimentos vindos do talho (cfr. fls. 12 do processo – 11.º a 13.º da nota de culpa).

Ainda quanto ao facto de a arguida ter sido repreendida pela Senhora Dr.<sup>a</sup> ... e ter levantado a voz e de forma grosseira ter exigido que a ementa semanal lhe passasse a ser entregue antes de sexta-feira e de forma arrogante ter dito que estava disposta a ser confrontada com a direcção, embora se afigure incorrecto o modo com a arguida se dirigiu àquela superiora hierárquica (cfr. fls. 1, 8 e 12 do processo – 14.º e 15.º da nota de culpa), também não se poderá considerar que a ementa lhe tenha sido entregue atempadamente, na medida em que a ementa semanal era elaborada conjuntamente com a nutricionista e a trabalhadora refere que tal apenas lhe foi entregue no dia 21, e as testemunhas ouvidas não se debruçaram sobre este facto.

**2.1.2.** No que se refere ao facto de ter sido detectado no armazém onde são guardados os géneros alimentares, que as estantes se encontravam gordurosas e havia farinha deteriorada, cujas embalagens foram deitadas ao lixo, e quanto ao facto de não ter havido pão para a refeição do pequeno almoço do dia 31 de Janeiro de 2008, tal encontra-se provado (cfr. fls. 1, depoimento de ... a fls. 9, depoimento de ... a fls. 13, depoimento de ... a fls. 16, depoimento de ... a fls. 18 e depoimento de ... a fls.20 do processo – 16.º a 18.º da nota de culpa).

Ainda assim, e muito embora seja de censurar a conduta da trabalhadora, estes comportamentos, por si só, não constituem justa causa de despedimento, dado não se encontrarem reunidos os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho, de acordo com a jurisprudência dos tribunais.

**2.1.3.** No que respeita ao facto de a arguida ter entupido o bico mais pequeno do fogão, na sequência da limpeza realizada, e ao facto de, na sequência de ter sido questionada pela Senhora Dr.<sup>a</sup> ... sobre o assunto, ter levantado a voz e grosseiramente ter afirmado àquela superiora hierárquica que só nos *preocupávamos com o que não devíamos*

verifica-se que tal sucedeu (cfr. fls. 1, depoimento de ... a fls. 9, depoimento de ... a fls. 13 e depoimento de ... a fls. 22 dos autos – 19.º a 23.º da nota de culpa)

Ainda assim, não se poderá considerar que, com tal comportamento, a arguida tenha impossibilitado a relação laboral e tenha causado prejuízos sérios à sua entidade patronal e como tal se encontrem reunidos os requisitos para o despedimento com justa causa nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho.

- 2.1.4.** No que se refere ao facto de a arguida se ter deslocado acompanhada de uma colega e de outra pessoa aos portões da Casa ... (cfr. fls. 1, depoimento de ... a fls. 50 do processo – artigos 24.º a 28.º), afigura-se-nos que com tal comportamento a trabalhadora não cometeu nenhuma infracção disciplinar, na medida em que esta apenas deixou a sua colega e abandonou imediatamente o local, e esperou cerca de alguns minutos pela D. ... a sensivelmente 30 metros das instalações e não junto aos portões, com o objectivo de esta poder ter boleia da trabalhadora (cfr. depoimento de ..., a fls. 50 do processo).

Ainda quanto ao facto de à arguida ter sido solicitado pela directora técnica que apresentasse uma justificação escrita da sua presença junto aos portões da Casa ... e não ter cumprido a ordem dada por aquela superiora hierárquica e ter afirmado com grosseria e agressividade que *ninguém tinha nada a ver com o que ela fazia fora das instalações da ..., o que eu faço fora daqueles portões ninguém tem nada a ver com isso e faço o relatório se tiver tempo* – embora se afigure incorrecto tal comportamento, também não se encontram reunidos os requisitos para o despedimento com justa causa nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho.

- 2.1.5.** Ainda no que se refere ao facto de a arguida ter sido suspensa preventivamente das suas funções, de forma verbal, e se ter apresentado ao serviço no dia 14 de Fevereiro de 2008 contra a vontade da entidade patronal, considera-se que a trabalhadora não desobedeceu a ordens recebidas, na medida em que a suspensão preventiva do/a trabalhador/a pode ser determinada 30 dias antes da notificação da nota de culpa, desde que o empregador, por escrito, justificasse que, tendo em conta indícios de factos imputáveis ao trabalhador, a sua presença na empresa é inconveniente, nomeadamente para a averiguação de tais factos e que não foi possível elaborar a nota de culpa (*vide* n.º 2 do artigo 417.º do Código do Trabalho), pelo que, e assim sendo, os restantes factos narrados nos artigos 32.º a 34.º da nota de culpa não fazem qualquer sentido.

Face ao que precede, e muito embora alguns comportamentos da trabalhadora devam ser censurados, não se afigura resultar do processo disciplinar que o comportamento da trabalhadora tenha impossibilitado a relação laboral e como tal se encontre preenchido o requisito previsto no n.º 1 do artigo 396.º do Código do Trabalho.

Também no que diz respeito ao requisito previsto no n.º 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho, e muito embora a entidade patronal alegue que com as embalagens de farinha deitadas ao lixo houve prejuízo para a instituição, dos dados do processo não se retiram factos concretos e provados capazes de fundamentar qualquer prejuízo grave para a empresa.

### **III – CONCLUSÃO**

- 3.1.** Alguns dos factos não se encontram devidamente circunstanciados, em termos de tempo, de modo e de lugar, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 411.º do Código do Trabalho.
- 3.2.** A entidade patronal comprovou as acusações constantes dos pontos 1.3.5.2., 1.3.5.3., 1.3.5.4., 1.3.5.5. e 2.ª parte do ponto 1.3.5.6. do parecer, mas os comportamentos da trabalhadora não se integram no conceito de justa causa de despedimento, uma vez que não se encontram reunidos os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho, nomeadamente um comportamento culposo da trabalhadora que, (...) *pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laborar (...)*, e que tal comportamento lese seriamente o empregador, conforme tem sido entendimento da jurisprudência dos tribunais.
- 3.3.** Embora o comportamento da trabalhadora mereça ser censurado, a sanção despedimento no presente caso afigura-se excessiva, uma vez que a sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e ao grau de culpa do infractor, só devendo aplicar-se a sanção despedimento quando o comportamento do trabalhador torne, pelas suas consequências, prática e imediatamente impossível a subsistência da relação laboral.
- 3.4.** Face ao que antecede, afigura-se-nos que a ... não ilidiu, em termos suficientes, a presunção constante do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, sendo o parecer desfavorável ao despedimento da trabalhadora grávida ...

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 6 DE JUNHO DE 2008, COM O VOTO CONTRA DA REPRESENTANTE DA CIP – CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA**